



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000293409**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001280-46.2023.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é apelante BANCO ABC BRASIL S.A., é apelado FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A,.

**ACORDAM**, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Conheceram do recurso do requerido para lhe dar PARCIAL PROVIMENTO. V. U."**, de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**RUI PORTO DIAS**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1001280-46.2023.8.26.0272**

**Apelante: Banco Abc Brasil S.a.**

**Apelado: Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S/a,**

**Interessado: Graneleiro Transportes Rodoviarios Ltda.**

**Comarca: Itapira**

**Voto nº 1806**

Direito civil. Apelação. Inexigibilidade de débito e cancelamento de protesto. Parcial provimento. **I. Caso em exame:** recurso de apelação interposto contra sentença que declarou a inexigibilidade de débito e determinou o cancelamento do respectivo protesto, condenando os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. O Banco ABC Brasil S/A pleiteia julgamento conjunto por conexão, afastamento de sua responsabilidade pelo protesto irregular e redução da indenização. **II. Questão em discussão:** (i) aferir a responsabilidade do banco pelo protesto de dívida adimplida e (ii) mensurar a adequação do valor da indenização por danos morais. **III. Razões de decidir:** o protesto foi considerado irregular, pois a dívida já havia sido quitada antes do vencimento, e a responsabilidade do banco não pode ser afastada, por força de contrato de cessão de crédito firmado com o emitente da duplicata. A indenização foi reduzida para R\$ 4.000,00. **IV. Dispositivo e tese:** recurso parcialmente provido. *Tese de julgamento:* 1. A responsabilidade do banco pelo protesto irregular é confirmada. 2. A indenização por danos morais deve ser proporcional e não proporcionar enriquecimento ilícito.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 237/56) interposto contra sentença de fls. 229/34, proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Itapira, que deu procedência à ação proposta pela autora para declarar a inexigibilidade de débito e determinar o cancelamento do respectivo protesto. Os requeridos foram condenados ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. Honorários fixados em 10% sobre o proveito econômico da causa.

O requerido Banco ABC Brasil S/A, ora apelante, suscita



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

existência de conexão a outros processos, em que são discutidos protestos oriundos da mesma nota fiscal, requerendo julgamento conjunto. No mérito, refuta que tenha agido com negligência, pelo que não pode ser responsabilizado pelo protesto irregular do título em tela. Pleiteia arbitramento de uma única indenização por danos morais, extensiva a todos os processos a que faz referência. Subsidiariamente, requer minoração da condenação ao patamar de R\$ 4.000,00.

Contrarrazões às fls. 226/83.

O apelante se opõe ao julgamento virtual (fls. 289).

**É o relatório**, acrescido ao de fls. 229/30, que adoto.

**DECIDO.**

Em análise preliminar, resta desde logo indeferido o pleito relativo à conexão desta causa às de autos elencados às fls. 245, visto que é vedada pela lei processual a reunião de processos na hipótese de um deles já haver sido sentenciado (art. 55, §1º, Código de Processo Civil). Como afirma o apelante, há sentença proferida nos processos indicados às fls. 244, o que inviabiliza o reconhecimento de conexão.

No mérito, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*. Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e a razoável duração dos processos.

A questão dos autos cinge-se a protesto realizado pelo banco apelante (fls. 19), baseado em duplicata emitida pela empresa requerida, Graneleiro Transportes Rodoviários Ltda, relativa à operação no valor de R\$ 28.328,13, objeto dos Conhecimentos de Transporte nº 404627, 404638 e 404639 (fls. 20/22).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Observa-se dos comprovantes de transferência bancária de fls. 26/28 que as três faturas em questão foram salgadas em 27/2/2023, data anterior ao vencimento do título (3/3/2023). Portanto, não resta dúvida de que o protesto foi irregular, uma vez comprovado o pagamento da dívida objeto da duplicata reclamada. A responsabilidade do apelante é também inegável, pois foi ele próprio quem efetivou o protesto.

A alegação de que o banco não teria sido comunicado da quitação da dívida, portanto estaria isento de responsabilidade pelo apontamento face à apelada, não pode ser acolhida à luz do próprio contrato de cessão acostado aos autos (fls. 93/106), cuja cláusula 2.4.1 estabelece que tal exceção não pode ser oposta ao devedor, mas apenas à cedente.

Ademais, o instrumento de fls. 93/106 indica que não se cuida aqui de mero endosso-mandato, na medida em que os requeridos têm formalizado contrato de cessão do crédito, pelo que o apelante figura como credor, consoante se observa do item 1 de fls. 94. Assim, cabe ao cessionário responder pelo dano suportado pelo devedor, em especial por ser incontroverso que se trata de duplicata sem aceite, circunstância que implica o banco na relação jurídica estabelecida no contrato original.

Quanto aos danos extrapatrimoniais, observo que o apelante não se insurge contra a ocorrência do dano moral em si, mas se limita a repelir sua responsabilidade – tese já afastada – e, alternativamente, requerer a fixação de uma só condenação para todas as causas apontadas às fls. 245. Pleiteia, como última medida, a minoração do valor a indenizar ao importe de R\$ 4.000,00.

Desse modo, não cumpre discutir a existência ou não de dano, vez que a matéria não é objeto de recurso. De igual modo, o debate acerca do julgamento conjunto resta superado pelas razões dispostas mais acima.

No entanto, a fim de evitar que o dever reparatório se converta em instrumento propiciador de vantagem exagerada ou de enriquecimento ilícito da autora, acolho o pedido do apelante para reduzir a indenização à monta de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

R\$ 4.000,00, valor este que se mostra condizente com o dano sofrido.

Não obstante o parcial provimento ao recurso do requerido, mantém-se a sucumbência conforme estabelecida em primeiro grau, com adequação da verba honorária devida aos patronos do autor para 11% sobre o proveito econômico da causa.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atendem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso do requerido para lhe dar **PARCIAL PROVIMENTO**.

**RUI PORTO DIAS**

Relator